

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO E EMENDA Nº 01

Inclui o evento Feira de Integração Artesanal (FIA) no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, em 1 (uma) semana de cada mês, e a institui como evento de natureza sociocultural e de turismo do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, que inclui o evento Feira de Integração Artesanal (FIA) no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, em 1 (uma) semana de cada mês, e a institui como evento de natureza sociocultural e de turismo do Município de Porto Alegre, bem como a emenda de relator nº 01, de minha autoria.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria, que não observou óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão, ressalvado o art. 3º da proposição. Em atenção ao parecer da Procuradoria, apresentei a emenda nº 01, que suprime o art. 3º da redação original do projeto.

É o relatório.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, “a”), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Conforme informado pela Procuradoria em seu parecer, a proposição é de competência municipal, podendo ser apresentada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo. Assim, superada a análise formal, resta somente verificar a adequação da proposição à lei de regência do tema, a Lei Municipal nº 10.903, de 31 de maio de 2010, mais especificamente a previsão do parágrafo único do art. 2º da referida lei, que veda (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades

estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção e; (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

No caso, a Feira de Integração Artesanal (FIA) tem claro alcance comunitário, social e cultural e não se encontra em suas primeiras edições. Assim, atendidos os requisitos legais para a inclusão do evento no calendário.

Contudo, o art. 3º da proposição estabelece que a FIA poderá ter o período de sua realização alterado para compor com outros eventos oficiais. Tal expediente, em que pese se compreenda a intenção do autor, não é compatível com a Lei 10.903/10, conforme apontado pela Procuradoria.

Nesse sentido, apresentei a emenda nº 01, que suprime o referido dispositivo e torna o projeto apto para a tramitação.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do projeto e da emenda de relator nº 01.

Sala de Reuniões Virtual, 30 de maio de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 30/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0390753** e o código CRC **9DB3C575**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 199/22 – CCJ** contido no doc 0390753 (SEI nº 034.00430/2021-31 – Proc. nº 0996/21 - PLL nº 420), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/06/2022, às 00:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399972** e o código CRC **8548FA82**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA DE RELATOR N°

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º do PLL 420/21.

Justificativa

A presente emenda visa atender aos apontamentos da Procuradoria da Casa, exarados em seu parecer prévio.

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 30/05/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0390550** e o código CRC **8C1BC8D4**.

Referência: Processo nº 034.00430/2021-31

SEI nº 0390550